



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.004262/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.395 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLO GUARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA DE MORA PELO ATRASO CONCOMITANTE COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995 incide na hipótese de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994 (lançamento de ofício), cabe tão-somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira
Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset

Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente á época do julgamento).

Relatório

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração fls.02/04, exigindo-se o recolhimento da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, no montante de R\$54.736,75, equivalente a 20% da valor do imposto devido no período.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.05/06) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização e do qual pode se inferir que o imposto devido sobre o qual foi calculada a multa, ora cobrada, é originada de lançamento de depósito de origem não identificada, nos termos do art.42 da Lei 9.430/96, que está sendo cobrados no processo administrativo no 13629.004261/2008-29, em julgamento também nessa sessão.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls.33/36, que foi julgado improcedente pela autoridade de primeira instância que através do Acórdão DRJ/JCA nº 09-34.280, de 30 de marco de 2011, fls. 92/94, em decisão assim ementada:

“MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. A falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física A. multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido”

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 18/04/2011, (fl. 98) e, com ela não se conformando, interpôs via postal, na data de 16/05/2011 (fls.206), o Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 202/203, argumentando em síntese que *“pelo fato da multa originar-se do IRPF, do exercício de 2005 (sic) cobrado no auto de infração em separado, portanto, fazendo parte da origem do mencionado ai, contestado em sua totalidade, inexistindo o fato principal, conseqüentemente extinguido-se a multa aqui cobrada.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, tendo por base de cálculo o imposto devido apurado no auto de infração, lançado em concomitância com a multa de lançamento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, dispõe quanto às infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos o seguinte:

Art. 964 – Serão aplicadas as seguintes penalidades:

1 – multa de mora.

Documento assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 23/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, art. 32, alínea “c”).

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Segundo os dispositivos acima, portanto, a Contribuinte deveria cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a declaração de rendimentos, no prazo fixado na legislação, sujeitando-se o contribuinte, no caso de inadimplemento da obrigação, às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

“ Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, **ainda que integralmente pago.** (grifou-se).*

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. ”

No caso sob exame, o Contribuinte não apresentou declaração de rendimentos. Verifica-se, contudo, que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória incidirá sobre a mesma base da multa de lançamento de ofício. Note-se que a denominada multa “ex-offício” tem lugar em situações em que o Fisco apura falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido, ou seja, quando o contribuinte deixa de cumprir a obrigação principal.

Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Esta penalidade, por se referir à obrigação principal, inclui multa de ofício e juros de mora, e absorve multa regulamentar, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Assim, não há como prevalecer o presente lançamento relativo a multa de mora aplicada pelo atraso na entrega do formulário da declaração de rendimentos, na forma como fundamentada a exigência, pois dessa forma o contribuinte estaria duplamente penalizado.

Quanto ao argumento que inexistiu o fato principal cobrado através de processo de omissão de rendimentos por depósito bancário, o mesmo acaba de ser analisado nessa sessão, quando do julgamento do processo nº 13629.004261/2008-29, ao qual foi negado provimento.

Diante do exposto dou provimento ao recurso para afastar a multa por falta da entrega da DIPF.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 14/05/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional